



Número: **0001763-87.2016.8.17.2730**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **26/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 981.338,58**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>2º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca (AUTOR)</b>			
<b>PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO (REU)</b>		<b>MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>Marco Antonio Frazão Negromonte (ADVOGADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE IPOJUCA (REU)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71466 000	23/11/2020 18:15	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca**

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819428

Processo nº **0001763-87.2016.8.17.2730**

AUTOR: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA

REU: PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, MUNICIPIO DE IPOJUCA

## SENTENÇA

Ministério Público do Estado de Pernambuco, qualificado nos autos, ajuizou a presente **Ação de Improbidade Administrativa** em face de Pedro Serafim de Souza Filho, igualmente qualificado, aduzindo, em suma, que o réu foi prefeito do Município do Ipojuca entre 2009 a 2012; que o TCE-PE, ao analisar processo T.C. Nº 1107541-7, julgou irregular o objeto da Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Ipojuca, decorrente de auditoria de acompanhamento relativa aos exercícios de 2009 e 2010, que teve por objetivo identificar irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura e demais unidades que integram a administração municipal.

Segue dizendo que foram constatadas as seguintes irregularidades: a) Pagamento de remuneração a pessoas falecidas; b) Pagamento a servidores domiciliados em outros estados; c) Pagamento a servidores com inscrição inválida ou inexistente no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); d) Existência de registros de pagamento associados à CPFs não informados na folha de pagamento; e) Existência de servidor apresentando número de CPF pertencente a outrem na folha de pagamento; f) Existência de servidores acumulando mais de 2 cargos/funções/empregos e/ou aposentadorias públicas; g) Existência de servidores apresentando remuneração bruta total superior ao teto; h) Existência de quantitativo de servidores temporários/comissionados superior ao de servidores efetivos.

Afirma que referidas irregularidades são eivadas de atos ímprobos, que importam em danos ao erário no importe de R\$ 76.701.874,63 e na violação a princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da eficiência. Requereu a condenação do réu pelos atos de improbidade administrativa na forma dos arts. 10 e 11, Lei nº 8.429/92, sendo-lhe aplicadas as sanções do art. 12, da referida Lei de Improbidade Administrativa. Juntou documentos.

O réu foi notificado (id. 59622315 - Pág. 1) e apresentou manifestação (id. 61035375), aduzindo, em suma, que após interposição de recurso ordinário no TCE/PE, o acordão no qual se baseou a presente ação foi reformado e as contas foram julgadas regular, com ressalvas,



sustentando que as supostas irregularidades que embasaram a presente ação de improbidade deixaram de existir. Requereu a rejeição da ação pela inexistência de justa causa. Juntou apenas procuração e cópia da resolução do CNJ que estabelece regime de plantão na pandemia.

A ação de improbidade foi recebida (id. 62657037).

O Município do Ipojuca foi intimado como terceiro interessado, mas não apresentou manifestação.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 67915283). Em sede preliminar, sustentou a ilegitimidade passiva. No mérito, o não cometimento de ato ímprobo e a inexistência das irregularidades. Requereu a improcedência da ação. Juntou apenas cópia da Lei Municipal n. 1.313/02 e do Decreto Municipal n. 19/06.

Houve réplica (id. 68828415).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de outras provas. Note, inclusive, que as partes foram intimadas para especificar justificadamente as provas que pretende produzir (id. 62657037 - Pág. 3), tendo formulado apenas requerimento genérico em contestação e réplica.

#### **Preliminar: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva**

Não assiste razão ao réu. Ainda que o réu negue sua responsabilidade (o que é matéria de mérito), possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. O réu era prefeito do Município do Ipojuca na gestão auditada.

#### **Mérito:**

No mérito, os atos ímprobos relatados na Inicial ocorreram em parte.

Após auditoria especial na Prefeitura Municipal de Ipojuca, e mesmo após o julgamento do Acórdão TC 1205/2015, restou constatada a ocorrência de atos ímprobos, que tanto causam lesão ao erário (art. 10, LIA), quanto atentam contra os princípios da administração pública (art. 11, LIA):

#### **a) Pagamentos a pessoas falecidas ou que não prestaram serviço:**

Restou comprovado nos autos a percepção de remuneração por (pelo menos) uma pessoa falecida.

Embora inicialmente os indícios apontassem duas pessoas falecidas, ainda em sede de controle interno restou comprovada a regularização da situação de uma delas, a Sra. Maria de Lourdes dos Santos, que faleceu em 2009, demonstrando que os familiares continuaram a perceber a remuneração que era devida àquela, mas comprovando documentalmente que foi realizada uma audiência entre os familiares responsáveis e o posterior depósito pelo qual foram devolvidos os valores pagos irregularmente. No entanto, nada há, seja em sede extrajudicial ou judicial, a comprovar a regularidade da outra pessoa, Sr. José Alves Bezerra, falecido em 2003



(prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.967,48).

Também, no período auditado houve pagamento a pelo menos 39 servidores em situação irregular, que, além de não terem domicílio fiscal em Ipojuca (nem em outro município próximo), o réu também não demonstrou a prestação efetiva de serviços.

É verdade que não é o simples fato do domicílio da pessoa que a impede de ser servidora em outra localidade, mas no caso dos autos, após todas as diligências, não estou demonstrada a prestação de serviço por estas 39, tendo, inclusive, o TCE/PE determinado a instauração de processo disciplinar para averiguar tais irregularidades (prejuízo ao erário no valor de R\$ 379.390,93).

Ainda, restou verificada a irregularidade concernente ao pagamento de 1 servidor cadastrado com o CPF de outrem (prejuízo ao erário no valor de R\$ 16.126,54).

Quanto aos indícios de pagamento a servidores com CPF inválido ou inexistente (170 servidores), conforme consignado pelo próprio MPCO, “não ficou claro nos autos quais os servidores enquadrados nesta situação, nem se o Prefeito foi quem deu causa a este fato”. E, quanto ao pagamento a pessoas físicas que não constam no cadastro de pessoal (52 pessoas), houve apenas falha no controle interno, já tendo o TCE/PE feito as recomendações necessárias.

**b) Servidores com acumulação de cargos/funções/empregos e/ou aposentadorias públicas:**

O art. 37, XVI e §10, CF, veda as cumulações de cargo fora das hipóteses previstas. No caso, verificou-se 258 servidores acumulando mais de dois cargos, o que torna a acumulação imediatamente irregular. Também, consta no relatório de auditoria a existência de servidores com, num mesmo mês, até 6 vínculos públicos com o município de Ipojuca, em total desrespeito ao prescrito na Constituição.

Apesar do réu sustentar a insuficiência de provas que fundamente o alegado pela auditoria, cabia a ele o ônus de comprovar a regularidade das cumulações, ônus do qual não se desincumbiu, seja na defesa no TCE, seja perante o Judiciário, a teor do art. 373, II, CPC.

**c) Servidores com remuneração bruta total superior ao teto:**

Quanto à existência de servidores apresentando remuneração bruta total superior ao teto, o próprio TCE já afastou a irregularidade. Conforme jurisprudência pacificada pelo STF, o teto de remuneração deve ser verificado para cada vínculo e não mediante a soma dos valores percebidos:

Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público (REs 602043 e 612975”).

**d) Quantitativo de servidores temporários ou comissionados superior ao de servidores efetivos:**

Na forma do art. 37, II, CF, a exigência do concurso para o ingresso no serviço público é a



regra. É possível, no entanto, a contratação temporária na forma da lei para atender excepcional interesse público (inc. IX), desde que, no entanto, seja a exceção.

Pelo que dos autos conta e conforme se verificou na auditoria do TCE/PE é que do quadro funcional analisado havia 3.665 servidores ativos não efetivos em comparação com 1.484 servidores efetivos, ferindo claramente a regra do concurso público.

Ainda que, posteriormente, tenha sido comprovado que 500 pessoas não mais façam parte do quadro de pessoal do Município, a quantidade de servidores temporários/comissionados ainda permanecia desproporcional.

Assim, não restam dúvidas que as condutas praticadas, seja pela ação ou pela omissão, causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública.

Não assiste razão ao demandante ao afirmar que as irregularidades apontadas na inicial deixaram de existir. Apesar do réu afirmar ter havido a reforma do julgado, o Acórdão TC 1205/2015 **não reconheceu a inexistência de irregularidades**, apenas julgou as contas aprovadas, com ressalva, constando expressamente em sua fundamentação os pontos que afrontam a probidade administrativa.

Ademais, a teor do art. 21, II, LIA, a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

No caso, este Juízo comunga da tese constante da fundamentação do TCE, reconhecendo como ímprobos os atos ali elencados, mas isso não significa dizer que a conclusão do TCE/PE (contas aprovadas, com ressalva) deve ser acolhida pelo Judiciário. Pelo contrário. Havendo o reconhecimento da prática de ato ímprobo, devem ser aplicadas as sanções previstas na Lei 8.429/92, respondendo o responsável pelos atos.

Igualmente, ainda que o réu afirme não ser **responsável** por referidas práticas, tal alegação também não deve ser acolhida. O réu, na qualidade de prefeito do Município de Ipojuca, é o ordenador final de despesas e se valeu do cargo que exercia.

Ademais, conforme bem observado pelo *Parquet*, “ainda que não fosse à época dos fatos o ordenador de despesas, o requerido Pedro Serafim De Souza Filho, na figura de Prefeito do Município de Ipojuca, não pode esquivar-se de toda e qualquer responsabilidade e sanção sob o manto da delegação de competências, sem que, sequer, fiscalize os atos praticados por seus subordinados, permitindo que se pratiquem atos danosos ao patrimônio que deve por ele ser administrado”. Em outras palavras, pode até “não cabe(r) a nenhum chefe de executivo do país a função de elaborar folhas de pagamento e realizar a sua fiscalização sobre a totalidade de servidores”, mas a ele também não cabe querer se valer da teoria do avestruz, alegando desconhecimento quando, na verdade, tem o controle de todos os atos de gestão.

O réu não tomou nenhuma medida de controle e fiscalização no que tange às diversas e inúmeras irregularidades constatadas na contratação e nos pagamentos aos servidores públicos municipais de Ipojuca apontadas pela auditoria e, conforme já dito, não apenas comete ato de improbidade aquele que o faz em conduta comissiva, mas também na forma omissiva.



Assim, os ilícitos permanecem, tendo o réu incorrido em ato de improbidade administrativa, consubstanciado no art. 10, caput e inciso I e art. 11, caput e inciso II, todos da Lei nº 8.429/92.

Quanto as demais irregularidades observadas pelo TCE (Professores com remuneração inferior ao piso salarial da categoria; e Servidores admitidos durante o período eleitoral), não houve requerimento do Ministério Público, razão pela qual deixo de analisa-los.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conta, afasto a preliminar suscitada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu Pedro Serafim de Souza Filho, então prefeito do Município de Ipojuca, pelos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública conforme descrito na fundamentação supra, e o faço na forma dos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.429/92 e art. 487, I, CPC.

Como corolário, aplico ao réu as sanções do art. 12, II, da referida Lei de Improbidade Administrativa, da seguinte forma:

- a) Ressarcimento integral do dano, consistente em R\$ 401.484,95 (quatrocentos e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com correção pelo IPCA a partir da data da auditoria do TCE/PE e juros de mora pela caderneta de poupança a partir da citação; e
- b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de seis anos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado:

- a) Proceda a Secretaria com o cadastramento da condenação no “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa – CNJ”;
- b) Comunique a Secretaria acerca da suspensão dos direitos políticos à Justiça Eleitoral via “Infodip”;
- c) Intime o Ministério Público para requerer o que de direito, ficando desde já intimado de que, em sendo o caso de cumprimento/execução de sentença, deverá ser processado exclusivamente via PJE (Instr. Norm. n. 13/2016).

Dê ciência ao órgão de representação do Ente Municipal.

P.R.I.C.A.

Ipojuca, 23 de novembro de 2020.

Nahiane Ramalho de Mattos

Juíza de Direito



